



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14943/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessada: Gilvanda Geralda de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REALIZAÇÕES INTEMPESTIVAS DAS DILIGÊNCIAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O não acolhimento das alegações do recorrente em inativação, após imposição de penalidade e providências saneadoras extemporâneas, enseja, além da manutenção da coima, a concessão de registro ao feito, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00899/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01526/2020*, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, matrícula n.º 23.939-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14943/18

3) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, concorde item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01526/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14943/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01526/2020*, de 29 de outubro de 2020, fls. 105/110, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do mesmo ano, fls. 111/112.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01209/2020, fls. 91/96, diante da inércia do ex-gestor do IPMJP, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01526/2020, fls. 105/110, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido administrador, equivalente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 60 (trinta) dias para que o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, matrícula n.º 23.939-9, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a aludida servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Não resignado, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga interpôs, em 18 de novembro de 2020, recurso de reconsideração, fls. 113/121, onde alegou, sinteticamente, que: a) sempre buscou atender as solicitações do Tribunal de Contas; b) a CTC somente podia ser concedida à interessada, após o devido agendamento no INSS; c) o pedido da CTC foi solicitado dentro do prazo concedido pela Corte; d) a autarquia somente tomou conhecimento da emissão da CTC após o prazo estabelecido; e e) o gestor adotou todas as providências para o cumprimento da decisão.

Por fim, o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP postulou o conhecimento da reconsideração, a fim de considerar cumprida a decisão da eg. Câmara, com a exclusão da penalidade imposta, bem como a concessão do competente registro ao feito de aposentadoria da Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 129/134, destacando, sumariamente, que a CTC referente ao período em que a Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros esteve vinculada ao RGPS foi apresentada. Deste modo, os técnicos opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso, bem como pelo registro do ato de inativação, fl. 43.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 137/143, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento da reconsideração, pelo afastamento da multa anteriormente aplicada e pela concessão de registro ao ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14943/18

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 144/145, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de julho de 2021 e a certidão de fl. 146.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Todavia, quanto ao aspecto material, com as devidas vênias à unidade de instrução e ao Ministério Público Especial, fica patente que a multa aplicada ao recorrente através do Acórdão AC1 – TC – 01526/2020, fls. 105/110, não deve ser suprimida, porquanto decorreu do não atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01209/2020, fls. 91/96. Logo, a coima imposta está em harmonia com os ditames definidos no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Especificamente em relação à determinação para apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, matrícula n.º 23.939-9, constatamos que a mencionada certidão foi efetivamente disponibilizada, fl. 121, apesar de sua intempestividade. Logo, desta feita em consonância com a auditoria e o *Parquet* especializado, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 43, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (gestor do IPMJP, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14943/18

n.º 47/2005), o tempo de contribuição (11.111 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto,

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, matrícula n.º 23.939-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.
- 3) *REMETO* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, concorde item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01526/2020.

É o voto.

Assinado 24 de Julho de 2021 às 13:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2021 às 12:00



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO